



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000328018

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004986-51.2022.8.26.0408, da Comarca de Ourinhos, em que é apelante VALDIR GUICHO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BNP PARIBAS BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente), FERNÃO BORBA FRANCO E CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

PEDRO PAULO MAILLET PREUSS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 6981

Apelação nº 1004986-51.2022.8.26.0408

Apelante: VALDIR GUICHO

Apelado: BANCO BNP PARIBAS BRASIL S/A

Comarca: Ourinhos

APELAÇÃO. Ação declaratória c.c. repetição de indébito e indenizatória. Cartão de crédito consignado. Sentença de parcial procedência. Insurgência do autor. Descabimento. Alegação de que não pretendia contratar tal modalidade de empréstimo. Informação clara e ostensiva no cabeçalho do instrumento. Dever de informação cumprido. Inexistência de demonstração de vício de vontade pela parte autora. Transferência de crédito em favor da autora. Contrato autorizado pela Lei nº 10.820/2003. Inexistência de abusividade. Dívida impagável. Inocorrência. Para quitação da dívida basta o pagamento integral da fatura e não apenas do mínimo. Precedentes. Cancelamento do cartão que prescinde da intervenção do juízo. Mantida, contudo, a sentença que determinou o cancelamento do cartão. Ausência de recurso da parte requerida. Proibição de reforma em prejuízo da parte autora (*reformatio in pejus*). Dano moral. Inocorrência. Sentença mantida. RECURSO IMPROVIDO.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença proferida às fls.448/456 que, nos autos da ação declaratória c.c repetição de indébito e indenizatória, julgou parcialmente procedente a ação para *“reconhecer o direito da parte autora ao cancelamento do cartão de crédito, devendo a parte requerida recalculiar o saldo devedor, considerando os valores já pagos para amortização do débito, nos termos do disposto Instrução normativa INSS/PRES nº 28/2008, a fim de que a parte autora opte pela liquidação imediata do valor total ou por meio de descontos consignados, e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inc. I do Código de Processo Civil”*.

Recorre o autor sustentando, em síntese, que (i) *“além da ausência de autorização expressa em caráter irretratável e irrevogável do consumidor (algo imprescindível, que deve ser não somente informado ao consumidor, mas, cientificado), que por si só, contraria disposição legal cogente (inc. III do art. 3º da Instrução Normativa do INSS 28/2008, a autora foi induzida a erro, crente de que contratava um serviço, quando, em verdade, outro lhe era vendido, guinada, a parte ré, pela mais firme má-fé contratual; o STJ pacificou seu entendimento acerca da ilegalidade do envio não solicitado de cartões, editando a súmula 532”*.

Pugna pela reforma da sentença para que a ré seja condenada a pagar indenização por danos morais.

Recurso tempestivo, regularmente processado e dispensado do preparo diante da gratuidade da justiça concedida (fl.44).

Contrarrazões às fls.484/487.

As partes não se opuseram ao julgamento virtual, nos termos da Res. 772/2017 – TJSP, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da publicação da distribuição dos presentes autos.

É o relatório.

Cuida-se de ação declaratória c.c repetição de indébito e indenizatória ajuizada pelo autor que alega ter verificado descontos indevidos lançados em seu benefício previdenciário. Afirma que os descontos têm relação com contrato de reserva de margem consignável, o qual não contratou.

O d.magistrado de origem acolheu parcialmente o pedido apenas para determinar o cancelamento do cartão de crédito, afastando-se os demais pedidos.

Pois bem.

O recurso é exclusivo do autor e não comporta provimento.

Conforme se extrai dos autos, o apelado juntou a proposta de adesão ao cartão de crédito consignado (fl.161/162), bem como a cópia dos documentos pessoais do apelante (fls.163/164), o que demonstra a inequívoca contratação e ciência em relação aos termos do negócio.

Além disso, apresentou diversas faturas do cartão que comprovam a utilização de crédito (fls.100/139), bem como comprovante de transferência de valores em favor do apelante (fls.156/158).

Tais circunstâncias afastam, de chofre, a tese sobre desconhecimento do contrato de cartão de crédito com margem consignável.

A modalidade contratada está clara e ostensiva no instrumento carreado aos autos, inclusive destacada em letra maiúscula e negrito logo no cabeçalho, o que comprova expressa autorização da contratante, de forma irrevogável e irretratável, à realização de desconto mensal em seu benefício previdenciário, em favor do contratado, para o pagamento correspondente ao valor mínimo indicado na fatura mensal do cartão de crédito consignado.

Importa destacar que tal modalidade de contratação é usualmente oferecida para clientes que não possuem margem suficiente para contratação de empréstimo comum.

Certo é que a cobrança da Reserva de Margem Consignável no benefício previdenciário é regular. Sobre a matéria, dispõe a Lei n. 10.820/2003, alterada pela Lei n. 13.172/2015, in verbis:

“Art. 6º Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do

Regime Geral de Previdência Social poderão autorizar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a proceder aos descontos referidos no art. 1º e autorizar, de forma irrevogável e irretratável, que a instituição financeira na qual recebiam seus benefícios retenha, para fins de amortização, valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil por ela concedidos, quando previstos em contrato, nas condições estabelecidas em regulamento, observadas as normas editadas pelo INSS.

[...]

§ 5º Os descontos e as retenções mencionados no caput não poderão ultrapassar o limite de 35% (trinta e cinco por cento) do valor dos benefícios, sendo 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente para:

I - a amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito;

II - a utilização com a finalidade de saque por meio do cartão de crédito.”.

Além disso, dispõe o art. 15, I, da Instrução Normativa INSS/PRES n. 28/2008:

“Art. 15. Os titulares dos benefícios previdenciários de aposentadoria e pensão por morte, pagos pela Previdência Social, poderão constituir RMC para utilização de cartão de crédito, de acordo com os seguintes critérios, observado no que couber o disposto no art. 58 desta Instrução Normativa:

I - a constituição de RMC somente poderá ocorrer após a solicitação formal firmada pelo titular do benefício, por escrito ou por meio eletrônico, sendo vedada à instituição financeira: emitir cartão de crédito adicional ou derivado; e cobrar taxa de manutenção ou anuidade;”.

Conforme definição dada pela referida Instrução Normativa: “Reserva de Margem Consignável - RMC: o limite reservado no valor da renda mensal do benefício para uso exclusivo do cartão de crédito” (art. 2º, XIII).

Portanto, regular a constituição de RMC no caso

em análise, em consonância com as disposições da Lei n. 10.820/2003 e da Instrução Normativa INSS/PRES n. 28/2008.

Cabe ressaltar que o §3º da Instrução Normativa n. 28/2008 que proibia a utilização do cartão de crédito para saque foi revogado pela Instrução Normativa INSS n. 81 de 18.09.2015.

Trata-se de atividade do banco o empréstimo de dinheiro a juros logo, inadmissível que a parte autora obtenha crédito, mas não pague por isso.

Os descontos são, portanto, devidos.

Não há que se falar em dívida impagável ou eterna vez que para quitação da dívida basta o pagamento integral da fatura e não apenas do mínimo, o que não ocorreu. Os valores pagos são compostos pelo principal da dívida e por juros, devidos em razão da natureza do contrato, motivo pelo qual não há que se falar na quitação do débito pelo pagamento superior ao valor emprestado. Inexiste ofensa ao dever de informação e de transparência, bem como à boa-fé objetiva.

Em casos análogos já decidiu esta C. Câmara:

“AÇÃO

DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL COM PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL – Alegação da autora de que não tinha a intenção de contratar cartão de crédito consignado – Contratação de cartão de crédito comprovada nos autos – A autora não provou, tal como lhe competia, a teor do art. 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, a ocorrência de qualquer vício do consentimento, passível de anulação do contrato questionado – Não ficou evidenciada falha na prestação de serviço pela instituição financeira ré, a qual não praticou qualquer ato ilícito, que justifique a obrigação de indenizar, nos termos dos artigos 186 e 927, ambos do Código Civil – Sentença de improcedência da ação mantida – Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por

cento) do valor da causa, majorados para 15% (quinze por cento), nos termos do artigo 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, com a observação de ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita – Recurso improvido. RECURSO IMPROVIDO.” (Apelação Cível 1000931-91.2021.8.26.0311; Relator (a): Plínio Novaes de Andrade Júnior; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Junqueirópolis - Vara Única; Data do Julgamento: 29/05/2022) (g.n.)

*“AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZATÓRIA. Reserva de margem consignável no benefício previdenciário. Sentença de improcedência. Irresignação da parte autora. Descabimento. **Contrato de adesão a cartão de crédito consignado e cédula de crédito bancário prevendo a realização de saque, devidamente assinados, que se encontram juntados aos autos. Comprovante de transferência bancária que demonstra o recebimento do valor sacado. Faturas indicando os débitos e outras utilizações. Previsão contratual de pagamento mínimo da fatura através de desconto em folha de pagamento. Regularidade da contratação comprovada. Vício de consentimento não configurado. Precedentes. Inexistente o alegado dano moral na espécie. Sentença mantida. Aplicação do art. 252 do RITJSP. Honorários advocatícios majorados para 15% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, §11, CPC, ressalvada a exigibilidade. Recurso não provido.”*** (Apelação Cível 1007860-50.2021.8.26.0438; Relator (a): Walter Barone; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Penápolis - 1ª Vara; Data do Julgamento: 30/05/2022) (g.n.)

Nesse contexto, sequer caberia o acolhimento do pedido para cancelamento do cartão, pois tal providência pode ser realizada sem a intervenção judicial, desde que haja o pagamento/liquidação do saldo devedor, nos termos do artigo 17-A da Instrução Normativa nº 28/2008 do INSS.

Todavia, imutável o capítulo da sentença que determinou o cancelamento do cartão, tendo em vista que a requerida não interpôs recurso, não se podendo laborar com a reforma em prejuízo da parte autora (*reformatio in pejus*)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por fim, diante do reconhecimento da legalidade e legitimidade deste tipo de contratação, não há que se falar, evidentemente, em indenização por danos morais.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**

Nos termos do art.85, § 11, do CPC, majoro os honorários devidos pelo autor/apelante em R\$3.000,00, observada a gratuidade da justiça concedida.

PEDRO PAULO MAILLET PREUSS

Relator